

# Centro de Estudos Especial: Mudanças substanciais com as novas instruções normativas do DREI



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# MUDANÇAS SUBSTANCIAIS NO REGISTRO MERCANTIL COM AS NOVAS INSTRUÇÕES DO DREI

Foram publicadas novas instruções normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, que entraram em vigor em **2 de maio deste ano**, visando a desburocratização do registro de atos societários. Várias são as mudanças, mas neste espaço trataremos apenas de alguns que reputamos mais relevantes. Vamos a elas.



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# TITULARIDADE EIRELI

- Uma substancial alteração diz respeito à pessoa do titular na constituição da EIRELI. Na **edição n. 606**, de setembro de 2016, do Mensário do Contabilista, tratamos desse assunto. A IN/DNRC 117/2011 e a IN/DREI n. 10/2013, anexo EIRELI, **restringiam** a constituição desse tipo jurídico a somente pessoas naturais. Na oportunidade, defendemos que uma EIRELI **poderia ser constituída por qualquer tipo de pessoa, natural ou jurídica**, pois tais instruções extrapolaram os limites legais ao interpretarem restritivamente o art. 980-A, do CC. Agora, com a entrada em vigor da IN/DREI n. 38/2017, anexo EIRELI, item 1.2, as disposições contidas nas INs acima foram expressamente revogadas, possibilitando, **a partir de 02/05/2017, serem constituídas por qualquer tipo de pessoa, natural ou jurídica.**



# **SUCESORES: POSSIBILIDADE DE RECEBER E TRANSFERIR AS QUOTAS NO MESMO ATO.**

- Nos casos de falecimento de sócios, os sucessores não poderiam, após receber quotas do *de cujus*, transmiti-las a terceiros. Até então, era assim (item 3.2.13, anexo LTDA, IN/DREI n. 10/2013). E, para desburocratizar, isso também mudou. Agora, poderá, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros (item 3.2.7, anexo LTDA, IN/DREI n. 38/2017).



# CONDIÇÃO DE ME E EPP NA TRANSFORMAÇÃO

Quando da transformação de registro de um tipo jurídico para outro, mesmo se a transformada já se encontrava enquadrada em microempresa ou empresa de pequeno porte, deveria proceder com o pedido de enquadramento num requerimento específico se quisesse continuar num dos dois regimes. Hoje, não mais. Diz o § 2º, art. 1º, da IN/DREI n. 35/2017, que *“A transformação não altera a condição do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada ou da sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto caso, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# ALTERAÇÕES PERMITIDAS NA TRANSFORMAÇÃO

Inovação relevante que destrava as empresas se deu, também, na IN/DREI n. 35/2017, tendo em vista que as únicas alterações permitidas nos atos de transformação de registro eram no capital e/ou no nome empresarial (IN/DREI n. 10/2013, anexos LTDA, EIRELI e EMPRESÁRIO). Todavia, esta exigência descabida caiu por terra, pois o § 3º do art. 1º da IN/DREI n. 35/2017, deixou claro a modificação: *“O instrumento jurídico que se referir à deliberação de transformação poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo.”*



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# **SOCIEDADE ANÔNIMA E SOCIEDADE SIMPLES NA TRANSFORMAÇÃO DE REGISTRO**

*“A transformação de registro de empresário em sociedade empresária ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa não abrange as sociedades anônimas, sociedades simples e as cooperativas.”* Essa era a regra da IN/DREI n. 10/2013, anexo INDIVIDUAL, item 2.3.11.1, pág. 21. Quanto às cooperativas, a regra continua, sendo renovada na IN/DREI n. 35/2017, art. 34. Impedimento não mais há quando se pretende transformar S/A em empresa individual ou em sociedade simples e vice-versa (art. 1º, inc. II, alínea “a” e § 4º do mesmo dispositivo, da IN/DREI n. 35/2017; § 3º, do art. 28, IN/DREI n. 35/2017).



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# **TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS E VICE-VERSA**

Havia debate acalorado na doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de converter/transformar sociedade empresária em sociedade sem fins lucrativos, mas referida instrução trouxe-nos o seguinte dispositivo: “É vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa.” (art. 30, IN/DREI n. 35/2017).



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



# CONSULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO EXTERIOR

Algo novo quanto aos à “consularização” de documentos oriundos do exterior: fica dispensada a “consularização” no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (§ 2º, art. 6º, IN/DREI n. 34/2017).

<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios>



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# REFUGIADO ADMINISTRADOR

Refugiado com a devida condição reconhecida, aplica-se o regramento previsto para o estrangeiro com visto permanente, mediante apresentação de cédula de identidade comprobatória da condição de refugiado (art. 8º, IN/DREI n. 34/2017).



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# EXCLUSÃO DE UNIPESSOALIDADE COMO REQUISITO PARA TRANSFORMAÇÃO

A transformação de registro de sociedade empresária em empresa individual ou em EIRELI, pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios. (§ 1º, art. 7º, IN/DREI n. 35/2017). Antes, não havia essa possibilidade, tendo em vista norma regulamentar que impedia tal arquivamento do ato societário, dispondo que *“A retirada de sócios da sociedade somente poderá ocorrer em instrumento de alteração anterior à que contiver a transformação do registro.”* (IN/DREI n. 10/2013, anexo LTDA, item 3.9.1).



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# REPRESENTAÇÃO DO SÓCIO MENOR PELOS PAIS

No item 1.2.27.3, da IN/DREI n. 10/2013, anexo LTDA, havia disposição expressa no sentido de que *“No caso de representação ou assistência de sócio menor, se o poder familiar for exercido somente por um dos pais, o instrumento deverá conter, razões da não representatividade e assistência do outro, antes das assinaturas, que poderá ser em função da perda, destituição ou extinção do poder familiar, por falecimento.”* Todavia, vemos regra contrária na nova instrução, afirmando ser desnecessária, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta de um dos pais ao ato societário (item 3.2.3.1, IN/DREI 38/2017).



# ADMISSÃO DE HERDEIROS E DISTRATO NO MESMO ATO.

Essa é novíssima: No caso de extinção, caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e da certidão de trânsito em julgado. **Com isso, os sucessores poderão ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato** (9.2.6, IN/DREI n. 38, anexo LTDA). Até então, havia possibilidade de se fazer isso, jamais no mesmo ato, mas em ato separado: uma alteração + o distrato social.



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# ENQUADRAMENTO DE ME OU EPP NO INSTRUMENTO...

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de ME ou EPP serão efetuados **mediante declaração** sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de: I – **Cláusula específica, inserida no ato constitutivo ou sua alteração**, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou II – Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea d, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios. (art. 1º, da IN/DREI Nº 36/2017).



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

# FIM

Desde o surgimento da Teoria da Empresa, a exemplo do direito italiano, e da adaptação normativa dos atos registraes ao então Novo Código Civil, não se via tamanha mudança no sistema de registro, ainda mais no sentido de desburocratizar. Todos agradecem.



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO